



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.554, DE 2016 (Do Sr. Elizeu Dionizio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Estatuto do Idoso em computadores comercializados no território nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4553/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Estatuto do Idoso em computadores comercializados no território nacional.

Art. 2º As empresas obrigadas por esta Lei adotarão as medidas necessárias para garantia da instalação, nos computadores por elas comercializados, do Estatuto do Idoso, bem como a sua inserção na área de trabalho através de um ícone.

Art. 3º A determinação que consta no art. 2º, deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil ao de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A taxa de natalidade no Brasil vem diminuindo gradativamente. Por outro lado, a expectativa de vida dos brasileiros tem aumentado permitindo o envelhecimento da população. De acordo com estimativas divulgadas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o número de idosos deverá aumentar. Por volta do ano de 2050, haverá, no Brasil, 73 idosos para cada 100 crianças. O estudo divulgou ainda que no ano de 2050 a população brasileira será de aproximadamente 215 milhões de habitantes.

Para dar maior proteção aos idosos do nosso país, foi promulgada a Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso. Tal proteção decorre da necessidade de estender e assegurar a essa parcela da população o direito a uma vida digna – que é um dever da família, do Estado e da sociedade brasileira.

Nosso Projeto de Lei visa contribuir com maior conhecimento do Estatuto do Idoso para que se possa pôr em prática as garantias de direitos a este segmento a fim de construímos uma sociedade livre, justa e solidária.

Por esta razão, solicito aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2016

Deputado Elizeu Dionizio  
PSDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**